



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 72941-8D52B-4147E



Decisão Monocrática 00733/2024-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05960/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Processo TC 05960/2024-1
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Representação
Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Interessados: Lorenzo Silva de Pazolini - Prefeito Municipal
Tiago Benezolli - Secretário Municipal de Cultura em exercício
Anckimar Pratissolli – Autoridade Competente da Central de Licitações,
Compras e Contratos
Lucas Azevedo Passos – Pregoeiro Municipal

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023 – REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS, E SERVIÇOS DIVERSOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTIVIDADES, CERIMÔNIAS E SIMILARES – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre encaminhamento de Notícia de Fato pelo Ministério Público de Contas, pelo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, informando sobre o Ofício OF/PCVT/CART/Nº5897/2023 /18ªPCVT, oriundo da Promotoria de Justiça de Vitória onde anuncia irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 141/2023**, cujo objeto é o *registro de preços visando futuras e eventuais locações de estruturas*,



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

equipamentos, e serviços diversos para realização de eventos, festividades, cerimônias e similares, apresentada na forma de denúncia pela empresa DM Eventos Ltda. ao Ministério Público Estadual .

Registra-se a existência do **Processo TC 5269/2023-3**, e seu apenso **TC 5965/2023-4**, que tratam de representações que noticiam supostas irregularidades no mesmo Pregão Eletrônico nº 141/2023 em análise nesses autos.

A petição informa sobre a existência de indícios de fraude, por parte da empresa Mundial Locações e Equipamentos Ltda, em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado no procedimento licitatório.

Alega, dentre outros, que o atestado de capacidade técnica apresentado no certame pela empresa Mundial Locações e Equipamentos Ltda teria sido homologado pelo CREA/ES, contudo, verifica-se *que a empresa em questão jamais realizou os serviços alegados no atestado de capacidade técnica. e que os dados e informações constantes no atestado são completamente falsos.*

Requer, a empresa denunciante, *in fine, a suspensão cautelar do procedimento licitatório objeto da denúncia, como medida preventiva para evitar a concretização de um ato que, caso a fraude seja confirmada, poderá causar danos irreparáveis à Administração Pública e comprometer a confiança nos procedimentos licitatórios.*

2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - **Magistrados e membros do Ministério Público;**
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada por membro do Ministério Especial de Contas, em conformidade com o art. 99, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 94 e 99, II da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, e antes de qualquer medida cautelar, entendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação com a oitiva dos interessados, com fundamento no artigo 125, §3º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99, II da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013;

2 NOTIFICAR os Srs. **Lorenzo Silva de Pazolini** - Prefeito Municipal, **Tiago Benezolli** - Secretário Municipal de Cultura em exercício, **Anckimar Pratissolli** – Autoridade Competente da Central de Licitações, Compras e Contratos e **Lucas Azevedo Passos** – Pregoeiro Municipal, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações que entenderem necessárias em face da presente representação;

3 ENCAMINHAR ao notificado, juntamente com o Termo de Notificação, cópia da peça de Representação **preferencialmente por meio eletrônico** (Ofício Externo 01641/2023-8).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913